



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

**PAL: 2023/000004**

**Interessado: CREF11/MS**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, emissão fornecimento e gerenciamento de vale alimentação para os funcionários do CREF11/MS.

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 CREF11/MS, APRESENTADA PELA EMPRESA NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.**

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Foi recepcionada a Impugnação da Empresa Nutricash Serviços Ltda, no dia 17/02/2023, através do e-mail pregoeiro@cref11.org.br, dentro do limite estabelecido no Edital, de modo que se revela TEMPESTIVA.

II - DO PEDIDO

[...]

Diante de todo o exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital, em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos e vedada a oferta de taxa negativa, já que não é mais admitido exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, bem como prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregado, conforme previsão expressa no artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 14.442/2022, o art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 e o art. 1º, § 4º da Lei do PAT (Lei nº 6.321/76).

III – DO MÉRITO

Primeiramente cabe destacar que a licitação é um procedimento formal, obrigatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando condições de igualdade a todos os interessados.

Segundo Marçal Justen Filho, licitação é:

*O procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo os critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando a ampla participação de todos os interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

**DA VEDAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA**

Considerando os argumentos lançados pela Impugnante e a jurisprudência dos órgãos de controle que apresentou a seguinte interpretação:

*A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação.*  
(Acórdão 1034/2012-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

*Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.*

(...)

*Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).*

(Decisão 38/1996 - Plenário)

*Dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011-CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital,*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

*não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara. Processo TC 033.083/2013-4. Relator: Ana Arraes)*

Assim, após análise e visando o princípio da economicidade, e ainda, levando em consideração a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tal vedação com base no Decreto Federal nº 10.854/2021, Lei nº 14.442/2022 e Lei do PAT (Lei nº 6.321/76), se aplicaria apenas às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT e não a órgãos públicos, assim julgamos improcedentes as alegações, de forma que o edital será mantido da forma que foi publicado.

### **DA FORMA PRÉ-PAGA NO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTOS**

Apesar dos argumentos lançados pela Impugnante, o Tribunal de Contas da União apresentou a seguinte interpretação:

[...]

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região  
Mato Grosso do Sul

---

necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante. (TC 006.226/2022-1)

Vale ressaltar ainda que o Processo licitatório foi criado com base na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/19 e demais legislações anteriores à Lei nº 14.133/2021. Assim, não haverá antecipação de pagamentos, adotando a forma de pagamento expressa no Edital e Anexos.

Assim, julgamos improcedentes as alegações, dessa forma decide-se pela manutenção do edital da forma que foi publicado.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2023.

**Rodrigo Sá Pereira**  
**Pregoeiro**